



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS
PROTETOR

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7168/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE APLICAÇÃO DE TRANSPONDER
(MICROCHIP) EM CÃES, GATOS E
EQUINOS NO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 1º O controle da natalidade de cães, gatos e equinos no território municipal será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei mediante a aplicação de transponder (microchip) para uso animal, inserido de forma subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas.

Parágrafo único. A microchapagem dos animais somente poderá ser realizada por médico veterinário legalmente inscrito em seu conselho profissional competente.

Art. 2º Deverão contratar a inserção da identificação eletrônica individual e definitiva dos cães, gatos e equinos:

I - as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a vender os animais;

II - o adotante do animal;

III - o tutor do animal, se a compra ou a adoção tiver ocorrido antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a realizar gratuitamente a identificação prevista no *caput* deste artigo se o adotante ou tutor do animal estiver em situação de pobreza devidamente comprovada.

Art. 3º O protetor de animais devidamente cadastrado junto à Coordenadoria de Bem-Estar Animal ou órgão que vier a sucedê-la, fica desobrigado de cumprir o disposto no artigo 2º, no caso do animal ser destinado à doação.

§1º Concretizada a doação, o adotante firmará termo se comprometendo a realizar a identificação eletrônica individual e definitiva dos cães, gatos e equinos, através de transponder (microchip) para uso animal, devendo o protetor de animais prestar as devidas informações ao adotante de como proceder.

§2º Se dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da guarda temporária, o animal não for adotado, caberá ao protetor de animais proceder à identificação eletrônica do animal na forma do *caput* do artigo 2º.

Art. 4º O microchip deverá obedecer às seguintes especificações:

I - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

II - ausência de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

III - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade e a não migração;

IV - decodificação por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar banco de dados para armazenar os dados dos cães, gatos e equinos identificados na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º O banco de dados mencionado no artigo anterior deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - do tutor, responsável pela guarda :

a) nome;

b) endereço;

c) número do telefone;

d) documento de identificação civil e CPF.

II – do animal:

a) origem do animal;

b) raça;

c) data de nascimento, exata ou presumida;

d) sexo;

e) características físicas;

f) registros de vacinação;

g) se é castrado;

h) número do microchip aplicado no animal.

Parágrafo único. As informações mencionadas neste artigo são consideradas essenciais e deverão acessíveis através da leitura do microchip.

Art. 7º Clínicas veterinárias, consultórios veterinários, pet shops, casas de ração e estabelecimentos congêneres deverão afixar, em local visível, cartazes com o conteúdo desta Lei, sob pena de multa no valor equivalente a 05 (cinco) UFPE's.

Art. 8º Clínicas e consultórios veterinários deverão comunicar à Coordenadoria de Bem-Estar Animal ou órgão que vier a sucedê-la casos de cães, gatos e equinos não identificados na forma prevista nesta Lei, sob pena de multa no valor equivalente a 05 (cinco) UFPE's por cada caso não comunicado.

Art. 9º Os responsáveis previstos no artigo 2º que não identificarem os cães, gatos e equinos na forma prevista nesta Lei serão penalizados com multa no valor de 01 (um) UFPE por cada animal não identificado.

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer multa em valor superior aos previstos nesta Lei, desde que se considere a punição insuficiente, levando-se em conta o poder econômico do

infrator, a extensão do dano causado, os frutos obtidos através da conduta ilícita, a reincidência, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática da microchipagem tem como finalidade identificar os cães, gatos e equinos com as informações do animal e de seu tutor e/ou responsável.

Outra grande importância é a facilitação do trabalho do veterinário, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitar o resgate do animal caso ele se perca ou seja roubado, entre outras centenas de vantagens.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório, chegando a ser chamado de “anjo-da-guarda” para os proprietários, veterinários e criadores.

Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Animais abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

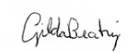
Não há como negar que a superpopulação de animais, gerada pela procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não exerce o controle adequado.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2021



DOMINGOS PROTETOR
Vereador



GILDA BEATRIZ
Vereadora